



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 11ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 14 DE ABRIL DE 2026.**

- 1º PROC. Nº 290/2026**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 26/2026
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ACRESCENTA OS §§ 1º E 2º AO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.404, DE 17 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO VALE TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.
DATA: 20/03/2026.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 2º PROC. Nº 821/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 128/2025
AUTORIA: GUILHERME AMARAL BELO NOGUEIRA
ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DE CATÁSTROFES E DESASTRES NATURAIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 03/09/2025.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO.
- 3º PROC. Nº 1.146/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 180/2025
AUTORIA: EDSON MENEZES MOTA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ALERTA GEOLOCALIZADO PARA O DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E ADULTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 28/11/2025.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO.

Divisão Legislativa, 13 de abril de 2026.

DVL/Rafael
Visto/Sartorato



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROJETO DE LEI

ACRESCENTA OS §§ 1º E 2º AO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.404, DE 17 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO VALE-TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao artigo 5º da Lei municipal nº 3.404, de 17 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 5º A concessão do benefício ora instituído implica na aquisição, pela Administração Pública Direta e pelas autarquias, do vale-transporte, em quantidade necessária aos deslocamentos do servidor no percurso residência/trabalho e vice-versa.

§1º Excepcionalmente, quando o exercício das atribuições funcionais, aliado ao porte de arma de fogo regularmente autorizado, tornar inadequada ou insegura a utilização do transporte coletivo público, o benefício instituído pelo artigo 1º desta Lei poderá ser disponibilizado em pecúnia aos integrantes da Guarda Civil Municipal.

§2º O valor pago em pecúnia nos termos do §1º deste artigo terá natureza estritamente indenizatória, será destinado exclusivamente ao custeio do deslocamento residência/trabalho e vice-versa, não se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou tributária e observará, como limite, os valores e as quantidades previstas no caput deste artigo.”

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001

www.cubatao.sp.gov.br

[/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)

[/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)

[/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/channel/UC...)




Prefeitura Municipal de Cubatão

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 16 DE MARÇO DE 2026.
"493º da Fundação do Povoado
77º da Emancipação".


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001

www.cubatao.sp.gov.br

[/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)

[/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)

[/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/channel/UC...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

793

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
"Estimativa de gastos vale transporte"

1 - Especificação	2 - Valor	3 - Acréscimo de despesa	Aumento sobre o acréscimo (3/2A)
A - Receita Corrente Líquida Apurada Dezembro de 2024	1.726.918.681,44		
B - Despesa prevista para 2026	166.320,00	166.320,00	0,010%
C - Despesa prevista para 2027, em relação a 2026	219.542,40	53.222,40	0,003%
D - Despesa prevista para 2027, em relação a 2028	241.496,64	21.954,24	0,001%

Tomando-se por base os valores apresentados às fls. 788, 789 e 790 do Processo 1771/2023, demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao Orçamento para 2026.

Cubatão, 23 de fevereiro de 2026.

Suzani Barbosa da Fonseca
Analista Orçamentária



Processo Nº 7711/2010

Assunto: Estudos para pagamento de Vale Transporte Intermunicipal em Pecúnia aos Guardas Cíveis Municipais

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

Introdução

Este estudo tem por objetivo analisar o impacto financeiro do pagamento em pecúnia referente ao vale transporte dos servidores que residem em outros municípios da região e estão lotados no cargo de Guarda Civil Municipal.

1. Premissas para o Cálculo do Impacto

Conforme estimativas de gastos fornecidas pelo Serviço de Benefícios do Servidor, às fls. 788-790, o estudo abrange 63 (sessenta e três) servidores, sendo 53 (cinquenta e três) guardas ativos e 10 (dez) em processo de curso de formação. As estimativas já mencionadas consideraram as contratações a partir do mês de março de 2026. No que diz respeito aos valores, constam nas referidas folhas o custo desmembrado da passagem individual e o período ao qual ela se refere, que serviu de base para o cálculo.

Número de candidatos considerados no estudo:

- 53 – Guarda Civil Municipal ativo;
- 10 – Guarda em processo de Curso de Formação;
- 63 – Total de Guardas.

Custo total para 2026 (março a dezembro):

O estudo do pagamento em pecúnia referente ao vale transporte dos Guardas Cíveis Municipais prevê produzir **efeitos a partir de março de 2026**, portanto, no primeiro ano considera apenas o custo referente ao período de 10 (dez) meses, com vencimentos básicos e encargos relativos ao fundo previdenciário e à assistência médica:

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001

www.cubatiao.sp.gov.br

[/prefeituradecubatiao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatiao)

[/prefeituradecubatiao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatiao)

[/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/channel/UC...)



Prefeitura Municipal de Cubatão

79601

Tabela 1 – Estimativa de Custo para 2026

QUANTIDADE	VALOR DIÁRIO	DIAS ÚTEIS	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
63	R\$ 12,00	R\$ 22,00	R\$ 16.632,00	R\$ 166.320,00

Fonte: Estimativa de Gastos 2026 (fl. 788).

Custo total para 2027:

Tal como no ano anterior, espera-se para 2027 que o pagamento em pecúnia atenda a demanda do quantitativo de Guardas Municipais Civas, porém, neste ano, consider-se um ano completo para fins de cálculos e um reajuste de 10% sobre o valor diário da passagem.

Tabela 2 – Estimativa de Custo para 2027

QUANTIDADE DE SERVIDORES	VALOR DIÁRIO	DIAS ÚTEIS	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
63	R\$ 13,20	R\$ 22,00	R\$ 18.295,20	R\$ 219.542,40

Fonte: Estimativa de Gastos 2027 (fl. 789).

Custo total para 2028:

Similar a 2027, que já considera a despesa para um ano completo, para o exercício de 2028 o aumento do custo consiste apenas no reajuste previsto de 10%.

Tabela 3 – Estimativa de Custo para 2028

QUANTIDADE DE SERVIDORES	VALOR DIÁRIO	DIAS ÚTEIS	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
63	R\$ 14,52	R\$ 22,00	R\$ 20.124,72	R\$ 241.496,64

Fonte: Estimativa de Gastos 2028 (fl. 790).

Página 2

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Tabela 4 – Aumento da despesa

DESCRIÇÃO	ANO 1	ANO 2	ANO 3
	(2026 - 10 MESES)	(2027)	(2028)
Despesa anual (R\$)	166.320,00	219.542,40	241.496,64

2. Impacto Financeiro para os Próximos Exercícios (LRF, Art. 16 e 17)

Tabela 5 – Impacto Financeiro

Item	Valor (R\$)	% de Impacto Financeiro	Observação
Receita Prevista para 2026	1.801.116.700,00		Cálculo: Receita Orçamentária + Superávit Financeiro.
Impacto Anual Estimado da Despesa (Ano 2026 - Tabela 4)	166.320,00	0,009%	Cálculo: Ano 2026 (Tabela 4) / Receita Prevista para 2026
Impacto Anual Estimado da Despesa (Ano 2027 - Tabela 4)	53.222,40	0,003%	Ano 2027 (Tabela 4) (-) Impacto Ano 2026 / Receita Prevista para 2026
Impacto Anual Estimado da Despesa (Ano 2028 - Tabela 4)	21.954,24	0,001%	Ano 2028 (Tabela 4) (-) Impacto Ano 2026 (-) Impacto Ano 2027 / Receita Prevista para 2026

Nota: O aumento de despesa de caráter continuado exige a demonstração do impacto para o exercício de início de vigência e os dois subsequentes.

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



- **Impacto Adicional para 2026 (10 meses - ano de implementação):**

Estima-se para 2026 o impacto no valor de **R\$ 166.320,00 (cento e sessenta e seis mil trezentos e vinte reais)**, resultado da implementação do pagamento em pecúnia do vale transporte intermunicipal dos Guardas Civis Municipais, que contempla o período de março a dezembro de 2026.

- **Impacto Adicional para 2027:**

Considerando que, em 2026, ano da implementação, a previsão cobre 10 (dez) meses, o valor de **R\$ 53.222,40 (cinquenta e três mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos)** referente à 2027 representa o impacto adicional de 2 (dois) meses, sendo assim o primeiro ano que contempla um ano completo da despesa decorrente das novas convocações. O valor de 2026 também é impactado pela previsão de reajuste de 10%.

- **Impacto Adicional para 2028:**

Em 2028, o impacto estimado é de **R\$ 21.954,24 (vinte e um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos)** equivale ao aumento ocasionado pelo reajuste previsto de 10%.

3. Análise de Conformidade com os Limites de Despesa com Pessoal (LRF, Art. 19, III e Art. 20, III, b)

Tabela 6: Demonstrativo da Despesa com Pessoal vs. Limites da LRF (Município de Cubatão – Poder Executivo)

Item	Valor (R\$) / Percentual (%)	Fonte / Observação
Receita Corrente Líquida (RCL)	1.774.788.074,48	Último RGF publicado, referente ao 3º Quadrimestre de 2025
Límite Máximo de Despesa com Pessoal (60% da RCL)	1.064.872.844,69	LRF, Art. 19, III

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001

www.cubatao.sp.gov.br

/prefeituradecubatao

/prefeituradecubatao

/prefeituradecubataooficial



Limite Legal do Poder Executivo (54% da RCL)	958.385.560,22	LRF, Art. 20, III, b
Limite Prudencial do Município (95% do Limite Legal = 51,3% da RCL).	910.466.282,21	LRF, Art. 22, par. único.
Despesa Total com Pessoal Atual (DTP) - Poder Executivo	483.945.745,07	Último RGF publicado, referente ao 3º Quadrimestre de 2025
% da DTP Atual do Executivo sobre a RCL	27,27%	
Impacto Anual Estimado da Nova Despesa (Ano Completo - Tabela 4)	219.542,40	Custo projetado para o ano completo (2027)
Convocação Concurso de vários cargos da Educação	28.658.299,28	Processo 679/2024
Nova Despesa Total com Pessoal Projetada (DTP Atual + Impacto Anual)	512.823.586,75	Projeção considerando a nova despesa para um ano completo
% da Nova DTP Projetada do Executivo sobre a RCL	28,89%	
Margem em relação ao Limite Legal do Executivo (54%)	25,11%	Diferença percentual
Margem em relação ao Limite Prudencial do Executivo (51,3%)	22,41%	Diferença percentual (Limite prudencial do Executivo = 54% * 0,95 = 51,3%)

Conclusão da Análise de Conformidade com os Limites de Pessoal:

Após a inserção dos dados atualizados do Relatório de Gestão Fiscal, projeta-se que o pagamento em pecúnia do vale transporte intermunicipal dos Guardas Civis Municipais manterá o Município abaixo dos limites previstos na LRF, tanto no que tange ao limite legal (54% da RCL) e do limite prudencial (51,3% da RCL) para a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, conforme demonstrado na Tabela 6, onde tem-se atualmente 27,27% comprometidos e, com este novo cenário, passará a ter 28,89% de Despesa com Pessoal.

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001

www.cubatao.sp.gov.br



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubataooficial



800

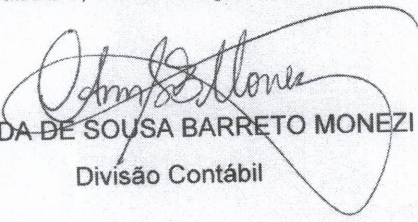
4. Conclusão

O impacto financeiro anual apurado para o ano de 2026 com aprovação para o pagamento em pecúnia do vale transporte destes servidores, considerando a previsão de reajuste anual de 10%, representa um **aumento de R\$ 166.320,00 (cento e sessenta e seis mil trezentos e vinte reais)**, o que representa 0,009% da Receita Prevista para 2026, conforme apuração demonstrada à tabela 5 (Impacto Financeiro), pois abrange apenas quatro meses de exercício (de março a dezembro). Já para o ano completo de 2027, o impacto apurado é de **R\$ 53.222,40 (cinquenta e três mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos)**, representando 0,003% da Receita Prevista para 2026. E para 2028, o impacto apurado é de **R\$ 21.954,24 (vinte e um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos)**, representando 0,001% da Receita Prevista para 2026.

A previsão do reajuste automático, embora gere um aumento de despesa continuado, visa à previsibilidade de aumento das despesas, considerando inflação e estimando a evolução da despesa futura.

A análise de conformidade com os limites legal e prudencial da LRF demonstrou que Município **continuará abaixo dos limites previstos na LRF**, tanto no que tange ao **limite legal (54% da RCL) e do limite prudencial (51,3% da RCL)**.

Cubatão, 04 de março de 2026.


AMANDA DE SOUSA BARRETO MONEZI
Divisão Contábil

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001

www.cubatao.sp.gov.br



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubataooficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

**DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 16 E 17, §§ 1º E 2º,
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000**

WILNEY JOSÉ FRAGA, Secretário Municipal de Planejamento, **LUIZ ALBERTO MAIA DA SILVA**, Secretário Municipal de Finanças e **APARECIDO AMARAL DE CARVALHO**, Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania, em atenção aos dispositivos legais supramencionados, **DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS** e na forma da Lei e para todos os efeitos, que a despesa decorrente do Projeto de Lei, que “**ACRESCENTA OS §§ 1º E 2º AO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.404, DE 17 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO VALE-TRANSPORTE PARA SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CUBATÃO**”, que os recursos para seu custeio estão previstos no orçamento, bem assim que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e encontra disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nestes termos, e por ser expressão da verdade, firmamos o presente para que surta seus efeitos legais.

Cubatão, 16 de março de 2026.


WILNEY JOSÉ FRAGA

Secretário Municipal de Planejamento


LUIZ ALBERTO MAIA DA SILVA

Secretário Municipal de Finanças


APARECIDO AMARAL DE CARVALHO

Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania



Prefeitura Municipal de Cubatão

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ACRESCENTA OS §§ 1º E 2º AO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.404, DE 17 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO VALE-TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.”**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade acrescer os §§ 1º e 2º ao artigo 5º da Lei Ordinária municipal nº 3.404, de 17 de agosto de 2010, que dispõe sobre a instituição do vale-transporte para os servidores públicos do Município de Cubatão, a fim de disciplinar, de maneira específica, a forma de disponibilização do benefício aos integrantes da Guarda Civil Municipal que possuam porte de arma de fogo.

A Lei Ordinária municipal nº 3.404/2010 instituiu o vale-transporte como benefício de natureza indenizatória, destinado a viabilizar o deslocamento do servidor público entre sua residência e o local de trabalho, mediante utilização do transporte coletivo público.

Ocorre que, em razão das atribuições diferenciadas exercidas pela Guarda Civil Municipal, especialmente no que se refere ao porte de arma de fogo e ao exercício de atividade de segurança pública, o uso do transporte coletivo convencional pode representar risco à integridade do agente público e da própria coletividade.

O deslocamento do Guarda Civil Municipal armado, sobretudo em horários noturnos ou em jornadas que se estendem além do funcionamento regular do transporte público, expõe o servidor a situações de maior vulnerabilidade, inclusive com risco de subtração do armamento, o que potencialmente compromete a segurança dos demais usuários do transporte coletivo. Soma-se a isso o fato de que, em determinadas situações operacionais,

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatiao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

o encerramento da jornada pode ocorrer em horários nos quais não há oferta regular de transporte público.

Diante desse contexto, o Projeto de Lei propõe que, de forma excepcional e devidamente justificada pelas peculiaridades da função, o vale-transporte possa ser disponibilizado em pecúnia aos Guardas Civis Municipais que possuam porte de arma de fogo válido, mantendo-se como parâmetro os valores e as quantidades necessárias ao deslocamento residência/trabalho e vice-versa.


A proposta observa o princípio da isonomia em sua dimensão material, ao reconhecer que situações desiguais podem demandar tratamento diferenciado, desde que fundado em critérios objetivos e razoáveis.

Além disso, o texto explicita a natureza indenizatória da verba, afastando qualquer caráter remuneratório, bem como sua incorporação à remuneração ou incidência previdenciária ou tributária, preservando a coerência com a Lei Ordinária municipal nº 3.404/2010, com a Lei federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e com o Decreto federal nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.

Assim, a medida busca adequar o regime jurídico do vale-transporte às peculiaridades do serviço prestado pela Guarda Civil Municipal, promovendo maior segurança ao agente público e à coletividade, sem criar vantagem indevida ou desvirtuar a finalidade do benefício originalmente instituído.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao Município e manifesta legalidade, solicitamos que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.






Cubatão, 16 de março de 2026.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  www.cubatiao.sp.gov.br  [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)  [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)  [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Câmara

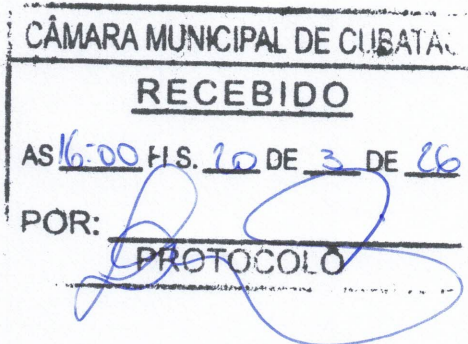
Ofício nº 24/2026/SEJUR

Processo Administrativo: 7711/2010

Cubatão, 16 de março de 2026.


A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,



Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “**ACRESCENTA OS §§ 1º E 2º AO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.404, DE 17 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO VALE-TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO**”, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROC. Nº: 290/2026
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 26/2026
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: ACRESCENTA OS §§ 1º E 2º AO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.404, DE 17 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO VALE-TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.
DATA: 20 DE MARÇO DE 2026.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “**ACRESCENTA OS §§ 1º E 2º AO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.404, DE 17 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO VALE-TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 26/2026, a estimativa do impacto orçamentário, o estudo de impacto financeiro, a declaração de ordenação de despesa, a mensagem explicativa e o ofício de encaminhamento.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em alterar a estrutura normativa da Lei Municipal nº 3.404, de 17 de agosto de 2010, que dispõe sobre a instituição do vale-transporte para os servidores públicos da Administração Pública Direta e das autarquias do município.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

O cerne da alteração proposta está no acréscimo dos parágrafos 1º e 2º ao artigo 5º da referida lei. Originalmente, o artigo 5º estabelece que a concessão do benefício implica na aquisição direta de vales-transportes pela Administração para os deslocamentos residência/trabalho e vice-versa. A propositura, então, introduz uma exceção a essa sistemática, permitindo que os integrantes da Guarda Civil Municipal - GCM recebam o benefício em pecúnia quando o exercício das atribuições funcionais e o porte de arma de fogo regularmente autorizado tornarem a utilização do transporte coletivo público inadequada ou insegura.

II.1. Competência e federativa

A análise da competência federativa é o primeiro passo para verificar a validade de qualquer ato legislativo municipal. No sistema federativo brasileiro, a repartição de competências é estabelecida pela Constituição Federal de 1988, que adota o princípio da predominância do interesse. Aos municípios, a Carta Magna reservou, em seu artigo 30, incisos I e II, a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O conceito de interesse local, embora fluído, refere-se àquelas matérias que afetam direta e primordialmente a coletividade municipal e a organização interna do ente federado. Assim, é inegável que a estruturação do regime de trabalho, benefícios e remuneração dos servidores públicos municipais é, por excelência, um assunto de interesse local e uma expressão da autonomia administrativa do município, consagrada no artigo 18 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal e a doutrina clássica de Direito Municipal, exemplificada por Hely Lopes Meirelles, reiteram que a administração do pessoal é matéria interna do município. Ao dispor sobre a forma como o vale-transporte será disponibilizado aos seus próprios guardas civis, o Município de Cubatão não está interferindo em diretrizes nacionais de transporte coletivo, mas apenas gerindo seus recursos humanos e garantindo a eficiência de seus serviços de segurança.

A Lei Orgânica de Cubatão, em consonância com o texto constitucional federal, reafirma no seu artigo 1º a autonomia política, administrativa e financeira do Município, e no artigo 5º estabelece que compete ao Município prover a tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse. E o fornecimento de condições dignas e seguras para que o



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

servidor se desloque ao local de trabalho é uma obrigação do ente público empregador que se insere perfeitamente nessa competência administrativa.

Ademais, no que tange especificamente às Guardas Civis Municipais, a Constituição Federal, em seu art. 144, § 8º, e a Lei Federal nº 13.022/2014, Estatuto Geral das Guardas Municipais, conferem aos municípios a atribuição de criar e organizar essas instituições, que possuem caráter civil e são destinadas à proteção de bens, serviços e instalações municipais. Recentemente, o STF consolidou o entendimento de que as Guardas Municipais integram formalmente o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, conforme decidido na ADPF 995.

Essa integração reforça a competência do município para legislar sobre as especificidades do regime desses agentes, inclusive no que tange à segurança pessoal decorrente do porte de arma. E, se o município tem competência para armar sua guarda, por óbvio detém a competência para legislar sobre as consequências administrativas e os riscos associados a esse armamento no cotidiano do servidor.

Dessa forma, sob a ótica da competência federativa, o presente PL é plenamente legítimo, pois:

- a) trata de regime jurídico e benefícios de servidores municipais, matéria afeta à autonomia administrativa local;
- b) visa a segurança de agentes que integram o sistema de segurança pública municipal, em harmonia com as normas gerais federais.
- c) não invade a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de transporte ou trabalho, pois se ampara na relação estatutária entre este Município de Cubatão e seus servidores.

Portanto, a propositura guarda conformidade com o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e com o artigo 5º da Lei Orgânica de Cubatão.

II.2. Iniciativa legislativa

A questão da iniciativa legislativa é a base da separação de poderes no âmbito municipal, de modo que o desrespeito a essa regra acarreta o chamado vício de iniciativa, que é uma causa de



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

inconstitucionalidade formal insanável. A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, inciso II, estabelece um rol de matérias cuja iniciativa de lei é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Por força do princípio da simetria, esse modelo deve ser replicado nas esferas estadual e municipal.

No caso do Estado de São Paulo, a Constituição Estadual define em seu artigo 24, §2º, que compete exclusivamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre a criação e extinção de cargos, fixação de remuneração e o regime jurídico dos servidores públicos. Essa mesma reserva de competência é transposta para o âmbito municipal na figura do Prefeito. Nesse sentido, verifica-se que o PL se enquadra em diversos incisos do artigo 50 da LOM, a saber:

- a) inciso II, sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores, ao tratar de verba indenizatória que impacta a folha de pagamento;
- b) inciso III, sobre regime jurídico dos servidores, ao alterar a forma de concessão de um benefício previsto no estatuto;
- c) inciso IV, sobre organização administrativa e pessoal da administração.

O fato de o presente projeto ter sido, portanto, apresentado pelo Prefeito garante sua constitucionalidade formal no que tange à iniciativa.

II.3. Conteúdo do projeto

Já quanto à matéria de fundo da propositura, tecem-se as considerações que se seguem.

O vale-transporte foi instituído pela Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, como uma obrigação do empregador de antecipar ao trabalhador as despesas de deslocamento residência-trabalho. Por sua vez, o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.404/2010 já define corretamente a natureza do benefício, no sentido de que não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração e não constitui base de incidência tributária ou previdenciária.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

A proposta de pagar esse valor em pecúnia para os guardas municipais, consoante propõe o PL em análise, levanta a questão da manutenção dessa natureza indenizatória.

Ao longo do tempo, a jurisprudência brasileira demonstrou-se resistente ao pagamento do vale-transporte em pecúnia, temendo-se que a verba passasse a ser considerada salário. No entanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal evoluiu, culminando no julgamento do RE 478.410/SP e na fixação do Tema 484 de Repercussão Geral. O STF decidiu que o pagamento do vale-transporte em dinheiro não altera sua natureza jurídica indenizatória, desde que o valor seja destinado exclusivamente ao custeio do deslocamento. O ministro Cezar Peluso destacou na ocasião que o benefício continua sendo vale-transporte, independentemente de ser pago em papel ou em moeda.

O PL em análise encontra-se, assim, consonante com essa diretriz ao inserir o §2º no artigo 5º da Lei Municipal nº 3.404/2010, mantendo o caráter indenizatório da verba e afastando encargos previdenciários e tributários.

A principal inovação material do projeto é a fundamentação do benefício na segurança pública e no porte de arma, ao se sustentar que o deslocamento do guarda civil municipal armado em transporte coletivo público apresenta riscos diversos, a saber:

- a) o guarda torna-se um alvo fácil para criminosos que desejam subtrair seu armamento, especialmente em momentos de vulnerabilidade, como a espera em pontos de ônibus ou veículos lotados;
- b) eventuais confrontos dentro de um ônibus ou trem podem resultar em tragédias envolvendo cidadãos inocentes;
- c) guardas que residem longe de Cubatão e trabalham em regime de plantão ou horários noturnos muitas vezes enfrentam a escassez de transporte público seguro nesses períodos.

Nessa esteira, é de se ponderar que o princípio da isonomia, sob sua vertente material, autoriza o tratamento diferenciado a categorias que se encontram em situações fáticas distintas. O porte de arma e a função



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

policial-preventiva colocam o guarda civil municipal em uma posição de risco que não é compartilhada pelo servidor administrativo comum. Portanto, permitir que esses agentes utilizem meios próprios de locomoção, como carro ou moto, mediante o recebimento do auxílio em pecúnia é uma medida de prudência administrativa e proteção ao servidor.

A jurisprudência do STJ e de diversos Tribunais Regionais Federais, como o TRF3, já consolidou o entendimento de que o auxílio-transporte é devido mesmo quando o servidor utiliza veículo próprio, devendo o valor ser limitado ao que seria gasto no transporte coletivo. O entendimento é de que servidor não pode ser penalizado por optar por um meio de transporte mais seguro e eficiente para sua realidade funcional, desde que o erário não seja onerado além do previsto para o sistema público.

Outrossim, o texto do projeto é cuidadoso ao estabelecer que o valor pago em pecúnia observará, como limite, os valores e quantidades previstos para o vale-transporte comum. Isso evita o desvirtuamento do benefício para uma gratificação disfarçada. O servidor recebe apenas o que gastaria com o transporte público, garantindo que o caráter da verba permaneça estritamente indenizatório e com a finalidade de cobrir o deslocamento.

A redação do § 1º condiciona a pecuniarização a uma análise de inadequação ou insegurança aliada ao exercício das atribuições funcionais e ao porte de arma. Essa conjunção de fatores cria um filtro objetivo que impede a generalização indiscriminada do benefício em dinheiro, mantendo a regra da Lei Municipal nº 3.404/2010 para os demais casos em que o transporte público é a solução adequada.

De outra banda, um conteúdo material só é válido se acompanhado da devida responsabilidade fiscal. O projeto cumpre, assim, os artigos 16 e 17 da LRF, uma vez que a despesa criada é de caráter continuado, mas o estudo de impacto demonstrou que ela é plenamente absorvível pelo orçamento municipal.

O referido estudo considerou especificamente 63 servidores, sendo 53 guardas ativos e 10 em curso de formação, que residem em outros municípios da região e necessitam do transporte intermunicipal. A projeção de custos para os próximos três exercícios financeiros foi calculada pela Divisão Contábil da Secretaria de Finanças, considerando um reajuste anual estimado de 10% no valor das passagens diárias.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

A análise orçamentária demonstra que, neste ano de 2026, o custo para os dez meses remanescentes, março a dezembro, será de R\$ 166.320,00 (cento e sessenta e seis mil trezentos e vinte reais), o que representa apenas 0,009% da Receita Prevista para o exercício. Para o ano de 2027, o impacto estimado é de R\$ 219.542,40 (duzentos e dezenove mil quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), correspondente a 0,003% da receita, e para 2028, projeta-se R\$ 241.496,64 (duzentos e quarenta e um mil quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), equivalente a 0,001% da receita. Tais valores evidenciam a baixa materialidade da despesa frente à solidez financeira deste Município de Cubatão, cuja Receita Corrente Líquida - RCL apurada em dezembro de 2024 ultrapassou R\$ 1,7 bilhão.

Além disso, a Secretaria de Finanças apresentou um comparativo com os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela LRF, demonstrando que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, mesmo após a implementação de tal medida e de outras convocações previstas, atingirá apenas 28,89% da RCL, permanecendo confortavelmente abaixo do limite prudencial de 51,3% e do limite legal de 54%.

Portanto, o projeto encontra-se devidamente instruído sob o ponto de vista administrativo e financeiro.

II.4. Redação e técnica legislativa

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamenta o art. 59, parágrafo único, da CF/88. O art. 1º, parágrafo único, da referida LC explicita que as suas disposições serão aplicadas a todos os atos normativos compreendidos no processo legislativo, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. A regulamentação de tal LC ocorreu por meio do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Assim, analisando-se a redação da propositura à luz do referido regramento, sugerem-se as alterações que se seguem:

a) **inclusão da cláusula de alteração (NR)**, conforme o art. 12, inciso III, alínea 'd', da LC 95/98, uma vez que dispositivos que sofrem modificação ou acréscimo de estrutura devem ser identificados com as letras 'NR' ao final. Como o projeto altera a estrutura do art. 5º da Lei Municipal nº 3.404/2010



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

ao inserir parágrafos, **o bloco de texto entre aspas deve encerrar com a anotação (NR);**

b) o uso da barra inclinada em 'residência/trabalho' é desencorajado pela técnica legislativa moderna, que busca evitar ambiguidades e prezar pela norma culta, nos moldes do art. 11, II, "b", da LC 95/98 e art. 11, II, "d", do Decreto Federal nº 12.002/24. Sugere-se substituir por '**residência ao local de trabalho**' (...)."

Assim, em face do exposto, **com as Emendas sugeridas pela Procuradoria Legislativa**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 30 de março de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Marcos Roberto Silva
Presidente-Relator


José Elan dos Santos Gomes
Vice-Presidente


Joemerson Alves de Souza
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Alessandro Donizete de Oliveira
Presidente


Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

Edson Menezes Mota
Edson Menezes Mota
Presidente

Márcio Silva Nascimento

Márcio Silva Nascimento
Márcio Silva Nascimento
Vice-Presidente

Allan Matias Barboza de Souza
Allan Matias Barboza de Souza
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Allan Matias Barboza de Souza
Allan Matias Barboza de Souza
Presidente

Guilherme dos Santos Malaquias
Guilherme dos Santos Malaquias
Vice-Presidente

Jair Ferreira Lucas
Jair Ferreira Lucas
Membro